



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 301 - Cosit

Data 26 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. CPSS. ATRASO. AFASTAMENTO. PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO. OPÇÃO. MORA. JUROS. MULTA.

O servidor público ocupante de cargo efetivo pode optar pela quitação de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS) em atraso, referente a período de apuração em que esteve afastado compulsoriamente em razão do cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão, calculada sobre a mesma base e no mesmo percentual devido pelos servidores ativos, desde que acresça, ao principal da dívida, juros de mora e multa de mora previstos para a cobrança e a execução de tributos federais.

Nessas condições, a União e as suas autarquias e fundações estão autorizadas a recolher, sem acréscimos moratórios, a CPSS correspondente à cota patronal, até o décimo dia útil do mês posterior àquele em que o órgão ou entidade foi informado(a) do recolhimento mensal da CPSS, pelo servidor optante pela manutenção de seu vínculo ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS).

As contribuições em atraso, que não forem objeto de lançamento de ofício, devidas pelo servidor público, poderão ser parceladas nos termos do § 6º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.112, de 1990, art. 183; Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013, arts. 7º, 8º e 16.

Relatório

1. A consulente supramencionada formulou consulta (fls. 2 a 9), na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, objetivando sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. No seu item I – “DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO” – (fls. 2 e 3) – assim expõe:

“Cuida-se (...) de dúvida sobre a aplicação da legislação tributária surgida nos procedimentos operacionais constantes do Processo Administrativo (...), em tramitação nesta (...).

Em resumo, apurou-se (...) que a área técnica desta (...), equivocadamente, por desconhecimento da existência de rubrica específica, não estava retendo e recolhendo as contribuições previdenciárias dos servidores punidos, administrativamente, com a penalidade de suspensão. Tanto no que se refere à cota do servidor quanto patronal.

Após submeter administrativamente a questão à instância superior foi determinado, em 06/10/2015, que esta (...) deveria efetuar os recolhimentos pretéritos, observando a necessidade de desconto da contribuição previdenciária nas hipóteses de aplicação da penalidade de suspensão, de forma retroativa a 05/05/2009, data de vigência da ON MPS/SPS nº 02/2009, em conformidade com o decidido nos autos do (...), pois, em suma, as hipóteses de suspensão disciplinar não estariam albergadas no permissivo do artigo 183, § 3º da Lei nº 8.112/90. A rigor, entendeu-se que, em se tratando de punição não há que se falar em faculdade no recolhimento.

Assim sendo, o valor principal ficou sob a responsabilidade dos servidores à época suspensos e à (...) coube os acréscimos legais relativos às parcelas dos

servidores, considerando que, via de regra, a responsabilidade por tais acréscimos é de quem dá causa ao pagamento em atraso. Ainda coube à (...) recolher a parcela patronal devidamente corrigida.

No entanto, posteriormente, em agosto/2016, sobreveio a Solução de Consulta nº 4.010 – SRRF04/Disit, de 14 de junho de 2016, vinculada à Solução de Consulta nº 13/2014, na qual ficou assentado que esta (...) estava dispensada dos acréscimos legais sobre a cota patronal, uma vez que naquele caso analisado o recolhimento da cota patronal fora efetuado no mesmo dia em que o servidor recolheu a sua cota.

Partindo desse entendimento, suscitou-se a possibilidade de também não serem devidos os acréscimos sobre a cota patronal, desde que esta (...) observasse o prazo previsto no artigo 16 da IN RFB nº 1.332/2013. Dito de outro modo, assim que o servidor comunicasse o recolhimento da sua cota (fora da folha de pagamento, via GRU) e desde que esta (...) providenciasse o recolhimento da cota patronal, na mesma data, não seriam devidos os acréscimos decorrentes da mora, incidentes sobre a cota patronal sob a responsabilidade desta (...).

No entanto, preventivamente, esta (...) efetuou os recolhimentos da cota patronal – com os acréscimos moratórios e também dos acréscimos moratórios incidentes sobre as cotas dos servidores suspensos. Para que, se for o caso, posteriormente, tais valores sejam objeto de compensação.”

3. No título II – “FUNDAMENTAÇÃO LEGAL” – (fls. 3 a 8) – cita e transcreve a seguinte legislação:

- Lei nº 8.112, de 1990, art. 183;
- Lei nº 12.350, de 2010, art. 46;
- Lei nº 10.887, de 2004, arts. 4º, 5º, 6º e 8º;
- Lei nº 10.887, de 2004, art. 8º-A;
- Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013, art. 7º.

4. E, por último, faz os seguintes questionamentos (Item III – fl. 8):

“1) É possível aplicar a Solução de Consulta nº 4.010, de 14 de junho de 2016, vinculada à Solução de Consulta nº 13/2014 ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária devida por esta (...) relativamente ao período em que aplicada a penalidade suspensão em servidores, após o regular processo administrativo disciplinar?

2) Em sendo efetuado o recolhimento da cota própria do servidor fora da folha de pagamento, via GRU, o prazo previsto no artigo 183, §3º da Lei nº 8.112/90 aplica-se aos servidores suspensos que à época da penalidade, por equívoco administrativo, não tiveram as respectivas contribuições destinadas ao custeio do Regime de Previdência Social do Servidor retidas e recolhidas?

3) O parcelamento previsto no §3º do artigo 8º-A da Lei 10.887/2004 prevalece sobre o previsto no §6º do artigo 8º da IN RFB 1332/2013?

4) Na hipótese de parcelamento, como deve ser processada a multa de mora prevista no artigo 7º, §3º, II da IN RFB 1332/2013, vez que não inserida nos requisitos a serem observados no parcelamento do artigo 8º, §6º da citada IN? Dito de outro modo, o citado dispositivo só prevê o acréscimo de juros de mora.”

Fundamentos

5. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

6. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a

não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

7. A solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.

8. No mérito, tendo em vista que a interessada referencia duas soluções de consulta como fundamento para os procedimentos por ela adotados, cumpre verificar, preliminarmente, o objeto dessas soluções.

9. A Solução de Consulta Cosit nº 13, de 8 de janeiro de 2014, trata do recolhimento da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), em relação a período de apuração em que o servidor esteve licenciado para tratar de assuntos particulares.

10. A Solução de Consulta Disit/SRRF04 nº 4.010, de 14 de junho de 2016, vinculou o entendimento exarado na Solução de Consulta Cosit nº 13, de 2014, a determinada consulta realizada pela interessada, que tratava de hipótese distinta daquela trazida nos autos.

11. Resta esclarecido, dessa forma, que as soluções citadas pela consulente tratam de objetos distintos daquele evidenciado neste processo, razão pela qual não é possível efetuar a vinculação do questionamento ora realizado a qualquer solução de consulta emitida pela RFB.

12. Diante da presente consulta, faz-se necessário, preliminarmente, analisar se o servidor público federal submetido à penalidade disciplinar de suspensão tem assegurado o direito de optar pela manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), mediante o recolhimento da respectiva contribuição, podendo, conseqüentemente, fazê-lo de forma retroativa.

13. A questão remete ao art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cuja redação atualmente vigente dispõe:

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

(...)

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento.

14. Cabe salientar que o referido dispositivo sofreu modificações ao longo do tempo, especialmente pela Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015, cuja vigência restou encerrada em 7 de fevereiro de 2016. A ressalva é importante porque eventual aplicação do dispositivo em relação a períodos pretéritos deve observar as normas então vigentes, conforme esclarecem a Solução de Consulta Cosit nº 487, de 25 de setembro de 2017, e o Parecer Normativo Cosit nº 1, de 18 de abril de 2016, disponíveis na página da RFB na internet.

15. A referida Lei nº 8.112, de 1990, prevê a penalidade disciplinar de suspensão, conforme abaixo:

Art. 127. São penalidades disciplinares:

(...)

II - suspensão;

(...)

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

16. De acordo com o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria Geral da União (disponível em <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manual-pad-maio-2017.pdf>>, p. 277, acesso em 13/11/2017), a penalidade disciplinar de suspensão caracteriza-se “pelo afastamento compulsório do agente faltoso do exercício de suas funções por até 90 (noventa) dias, ocasionando a perda da sua remuneração ou do seu subsídio correspondente”.

17. Com efeito, o servidor que cumpre a penalidade disciplinar de suspensão encontra-se afastado compulsoriamente do exercício de suas atividades, sem direito à remuneração, razão pela qual incide o supratranscrito art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, que permite ao servidor afastado do cargo, sem direito a remuneração, optar pela manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição.

18. Revela-se aplicável, por conseguinte, o disposto no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013:

Art. 16. Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS), mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 1º A opção pela manutenção do vínculo ao PSS ocorrerá mensalmente, por meio do recolhimento da CPSS, que deverá ser feito até o 2º (segundo) dia útil depois da data do pagamento das remunerações dos servidores ocupantes do cargo correspondente ao do servidor afastado.

§ 2º A contribuição da União ou de suas autarquias e fundações deverá ser recolhida até o 10º (décimo) dia útil do mês posterior ao que o órgão receber as informações relativas ao recolhimento das contribuições do servidor.

§ 3º O servidor deverá comprovar à unidade de recursos humanos do órgão de lotação os recolhimentos efetuados na forma deste artigo, até o dia 15 do mês subsequente ao do pagamento.

19. No caso de recolhimento em atraso, cabe aplicar à hipótese aqui tratada o mesmo entendimento expresso na Solução de Consulta Cosit nº 13, de 2014:

O servidor público ocupante de cargo efetivo pode optar pela quitação de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS) em atraso, referente a período de apuração em que esteve licenciado para tratar de assuntos particulares, calculada sobre a mesma base e no mesmo percentual devido pelos

servidores ativos, desde que acresça, ao principal da dívida, juros de mora e multa de mora previstos para a cobrança e a execução de tributos federais.

Nessas condições, a União e as suas autarquias e fundações estão autorizadas a recolher, sem acréscimos moratórios, a CPSS correspondente à cota patronal, até o décimo dia útil do mês posterior àquele em que o órgão ou entidade foi informado(a) do recolhimento mensal da CPSS, pelo servidor optante pela manutenção de seu vínculo ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS).
(grifado)

20. Quanto à possibilidade de parcelamento, deve ser aplicado o § 6º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013, que traz a possibilidade de parcelamento das contribuições em atraso nos casos em que não haja lançamento de ofício, situação na qual se enquadram os recolhimentos em atraso relativos ao período de afastamento sem remuneração.

21. No caso, não se aplica o § 3º do art. 8º-A da Lei nº 10.887, de 2004, pois não se trata de hipótese de contribuição (tributo) que deixou de ser retida pelo órgão pagador. Conforme esclarece o Parecer Normativo Cosit nº 1, de 2016, trata-se de contribuição facultativa devida pelo servidor para fins de manutenção da qualidade de segurado do PPS que não se caracteriza como tributo, cuja possibilidade de parcelamento encontra amparo somente no art. 8º, § 6º, c/c o art. 17, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013.

22. Por fim, cabe esclarecer que a multa de mora é aplicada somente por ocasião da consolidação do débito para parcelamento, não incidindo sobre as parcelas mensais, conforme se extrai da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013:

Art. 7º A responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento das contribuições de que trata esta Instrução Normativa é do dirigente e do ordenador de despesas do órgão ou da entidade que efetuar o pagamento da remuneração ao servidor ativo, ou do benefício ao aposentado ou pensionista.

(...)

§ 3º A falta de retenção das contribuições ou de seu recolhimento nos prazos estabelecidos no § 2º, sujeita o responsável às sanções penais e administrativas previstas na legislação específica e ao pagamento dos seguintes acréscimos:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, incidentes sobre a totalidade do montante devido, incluídas a parcela relativa ao servidor ativo ou aposentado ou ao pensionista e a parcela devida pela União, suas autarquias ou fundações, calculados a partir do mês subsequente àquele em que o recolhimento deveria ter sido feito, até o mês anterior ao do recolhimento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o recolhimento estiver sendo efetuado; e

II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte àquele em que o recolhimento deveria ter sido efetuado, limitada a 20% (vinte por cento).

(...)

Art. 8º Constatado o descumprimento das obrigações previstas no art. 7º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) notificará o dirigente do órgão ou da entidade onde se verificou a irregularidade, para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência:

(...)

§ 6º As contribuições em atraso, que não forem objeto de lançamento de ofício, devidas pelo servidor ativo ou aposentado ou pelo pensionista, poderão ser parceladas, observados os seguintes requisitos:

(...)

IV - as parcelas, acrescidas dos juros de que trata o inciso I do § 3º do art. 7º, serão descontadas em folha de pagamento.

Conclusão

23. Diante do exposto, conclui-se:

23.1. O servidor público ocupante de cargo efetivo pode optar pela quitação de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS) em atraso, referente a período de apuração em que esteve afastado compulsoriamente em razão do cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão, calculada sobre a mesma base e no mesmo percentual

devido pelos servidores ativos, desde que acresça, ao principal da dívida, juros de mora e multa de mora previstos para a cobrança e a execução de tributos federais;

23.2. Nessas condições, a União e as suas autarquias e fundações estão autorizadas a recolher, sem acréscimos moratórios, a CPSS correspondente à cota patronal, até o décimo dia útil do mês posterior àquele em que o órgão ou entidade foi informado(a) do recolhimento mensal da CPSS, pelo servidor optante pela manutenção de seu vínculo ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS); e

23.4. As contribuições em atraso, que não forem objeto de lançamento de ofício, devidas pelo servidor público, poderão ser parceladas nos termos do § 6º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013.

À consideração do Chefe da Disit.

Assinado digitalmente

IRAILDES MAGALHÃES MONTIJO BANDEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação – Copen.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

MIRZA MENDES REIS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado Digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral da Cosit